



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CIVEL TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI**

AVENIDA Homero Castelo Branco, 2275, Horto Florestal - TERESINA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Processo nº: 0026508-41.2019.818.0001

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Natureza da ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO

Em síntese, alega o demandante que sofreu acidente de trânsito no dia 12 de outubro de 2017, do qual teria resultado em incapacidades para as ocupações habituais por mais de trinta dias com fratura no quadril, fratura múltiplas de coluna lombar e pelve, fratura na tibia e fibula distais na perna esquerda. Afirma que recebeu administrativamente, da seguradora, parte do valor da indenização garantida pelo seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pelo que requer condenação ao pagamento da diferença que torne o valor total da indenização igual a R\$ 13.500,00, máximo estabelecido em lei, em razão da perda funcional completa de membros inferiores.

A parte requerida arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do JECC, em razão da necessidade de perícia médica; que a parte requerente não comprovou a veracidade do acidente; que o requerente não comprovou a invalidez permanente; que realizou o pagamento no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos); que o pleito autora deve ser julgado improcedente.

II. I. DA INCOMPETÊNCIA

Alega a parte requerida alegou a necessidade de realização da perícia médica. Compulsando os autos, verifica-se a existência de laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

Assim, rejeito, pois a preliminar arguida.

II.II. DO MÉRITO

O demandante alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 12 de outubro de 2017, do qual teria resultado em incapacidades para as ocupações habituais por mais de trinta dias, que teve fratura no quadril,

fratura múltiplas de coluna lombar e pelve, fratura na tíbia e fíbula distais na perna esquerda; Afirmou que recebeu administrativamente, da seguradora, parte do valor da indenização garantida pelo seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pelo que requer condenação ao pagamento da diferença que torne o valor total da indenização igual a R\$ 13.500,00, máximo estabelecido em lei, em razão da perda funcional completa de membros inferiores.

O artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil preceitua que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e a réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte autora juntou laudo de exame pericial, elaborado no dia 14 de fevereiro de 2019 pelo Instituto de Medicina Legal que atestou que as lesões sofridas pelo requerente resultaram em incapacidades para as ocupações habituais por mais de trinta dias e que não resultou em incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

A Lei 6.194/74, juntamente com a Lei 11.482/2007 disciplinam que a indenização securitária é devida quando da existência de invalidez permanente.

Assim, verifica-se que o laudo não atestou invalidez permanente.

Nessas situações o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende pela improcedência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA EM
TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. DESNECESSIDADE. I. No caso, em que pese o pedido de desconstituição da sentença pela parte autora, não há qualquer vedação legal à atuação de profissional de especialidade diversa daquela em que realizada a perícia médica. De outro lado, o demandante não apresentou qualquer argumento técnico ou outro laudo pericial capaz de refutar as conclusões da perita nomeada pelo juízo, limitando-se à insurgência à ausência de especialização na área de traumatologia e ortopedia. Precedentes desta Corte. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação Cível, Nº 70082701368, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os acidentes cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o evento danoso No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo não constatou qualquer grau de invalidez permanente à demandante, a justificar a procedência do pedido indenizatório. Desnecessidade de nova realização de perícia por especialista, uma

vez que o perito nomeado foi escolhido pelo juízo, sendo de sua confiança. Autor que não logrou êxito em comprovar a existência de lesões indenizáveis, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, ônus probatório que lhe incumbia. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081933608, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019).

Assim, diante da ausência de incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente atestado por laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Legal, tem-se que a pretensão do autor não prospera.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro dispensados por serem os autos virtuais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina, 28 de novembro de 2019.

Fernando Arrais Guerra

Juiz leigo

HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do artigo 40, 1^a parte, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão supra e retro, cujas peças são também subscritas por mim.

Assinatura Eletrônica

Dr. kelson Carvalho Lopes da Silva

Juiz de Direito